

CNT-9203-44



144

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Código:	Localização:	Caixa
		123 Mc

CNT-9 203/44.

Assunto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECORRENTE: Virgílio José Martins Carneiro.

RECORRIDO: Banco do Brasil S.A. - Trabalho.

DISTRIBUIÇÃO

S. A.

SA

S. H. L.

YEST

Lat.

E. J. S.

Paulo nº 274
4-29-44

22 6 1944 22 6 1944

SERVIÇO ADMINISTRATIVO
SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES

9203

Sh. 2
JL

16.5-44

19-446/43-ERT
Ref.:

ESPÉCIE	N. DOC.	DATA
Proc.	17 085	2-9-43

NOME E PROCEDÊNCIA:

Encaminhado à SAA em
22-3-44.

RESUMO

OBSERVAÇÕES

VERIFICADO POR

ANEXOS:

I

Desnecessário se torna evidenciar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem o poder-dever de zelar pela inteireza positiva, pela vigência e validade, pela autoridade e pela uniforme interpretação da Constituição e das leis federais, nos precisos termos do art. 101, n. 3, da Constituição Federal de 1937.

O Supremo Tribunal Federal é o defensor da Constituição e o seu supremo interprete, ~~Observando-se que a interpretação da Constituição Federal é de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal e que a interpretação dada por este Tribunal é definitiva e vinculante para todos os demais órgãos do Poder Judiciário.~~

Em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível se de à expressão "justiça local" o sentido restrito tendente a criar a monstruosidade de dois poderes judiciários absolutamente independentes e paralelos.

A autonomia da Justiça do Trabalho, da mesmo modo que a da Justiça dos Estados e dos Territórios, está condicionada à observância da lei.

Na espécie dos autos, há relevante "questão constitucional" que deve ser levada ao conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o dever, e tem o poder, de resolvê-la definitivamente

II

Dispõe o art. 137 da Constituição Federal de 1937:

"A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OBSERVARÁ, ALÉM DE OUTROS, OS SEGUINTE PRECEITOS:

E) DEPOIS DE UM ANO DE SERVIÇO ININTERRUPTO EM UMA EMPRESA DE TRABALHO CONTÍNUO, O OPERÁRIO TERÁ DIREITO A UMA LICENÇA ANUAL REMUNERADA.

A decisão recorrida ~~contraria~~ a letra clara da Constituição Federal, ~~devidamente fundamentada e baseada no texto constitucional.~~

O direito assegurado ao trabalhador pelo art. 137. letra "e" da Constituição Federal não pode ser denegado ~~em nenhuma hipótese.~~

fl. 5
 J.J.

Segundo se vê, à toda evidência, dos autos, se o empregado do Banco do Brasil S.A. reclama à Justiça do Trabalho contra a violação da lei trabalhista na vigência do contrato de trabalho, é aposentado compulsoriamente, e, se não reclama, perante a mesma Justiça, as férias, prescreverá o seu direito à indenização, que é o meio inteligente utilizado pelo legislador, e é a vontade positiva da lei, para que o empregador não se furte ao cumprimento da exigência legal de conceder férias aos empregados, na forma da lei.

Está aí ~~o artigo 227 do decreto n. 6.696, de 12 de dezembro de 1940, que estabelece a prescrição de 180 dias para a ação de concessão de férias~~ da Constituição Federal.

Acresce que a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal aplicou à espécie dos autos a prescrição estabelecida pelo art. 101 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, reproduzido pelo art. 227 do decreto n. 6.696, de 12 de dezembro de 1940, tendo sido mantida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região a interpretação dada à referida lei pela 4a. Junta.

A Câmara de Justiça do Trabalho, não obstante ter tomado conhecimento do recurso e reconhecido expressamente a existência da divergência apontada, manteve a decisão do Conselho Regional, mas, ao invés de fixar a exata interpretação da lei, que se admite regular a espécie, aplicou à relação jurídica questionada lei inteiramente estranha ao caso, qual seja o art. 5º do decreto n. 23.103, de 29 de agosto de 1933.

As decisões anteriores, ao contrário do que erroneamente afirma o acórdão recorrido, não aplicaram à espécie o art. 5º do citado decreto n. 23.103.

Em resumo, a Constituição Federal é burlada, porque o empregado perde o direito a uma licença anual remunerada, que outra coisa não é senão férias remuneradas, e perde o direito à indenização devida pelo empregador ao empregado pelo fato de não lhe ter concedido as férias a que fêz jus, sob o pretexto de prescrição, servindo de falso fundamento o próprio dispositivo que a lei empregou para compêlir o patrão

1940

Am. 6
SP

a conceder, efetivamente, as férias remuneradas ao empregado.

É inconcebível confundir férias, o gozo do descanso necessário, com a indenização imposta a título de penalidade pela não observância da lei por parte do economicamente forte, a quem cabe a direção da empresa.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem jurisprudência firme na matéria versada nos autos:

"As leis sobre prescrição não comportam interpretação extensiva, como já se vê da velha lição de D'Argentré (v. ainda Guillouard, Colmo, Lafaille)" (Acórdão da Colenda 2a. Turma, de 2 de junho de 1942, voto vencedor do eminente Sr. Ministro OROZIMBO NONATO, Diário da Justiça, de 15 de setembro de 1942, pág. 2.498).

"As prescrições especiais, de curto prazo, não comportam interpretação extensiva" (Acórdão da Colenda 2a. Turma, de 3 de agosto de 1943, parte da ementa, Diário da Justiça, de 30 de setembro de 1943, pág. 3.894).

A decisão recorrida aplicou a disposição que regula, exclusivamente, a prescrição do direito de reclamar o gozo de férias, à prescrição do direito à indenização equivalente ao salário em dobro, indenização que objetiva compelir o patrão à observância da lei.

Não resta a mais vaga sombra de dúvida que a decisão recorrida deu à lei interpretação extensiva, contrariando abertamente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, resultando daí atentar frontalmente contra a letra clara do art. 137, "e", da Constituição Federal, que foi, à evidência, violada pela decisão recorrida, que lhe negou a existência, decidindo precisamente como se não existisse a disposição constitucional invocada.

Espera o recorrente que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso e lhe de provimento, como é da mais rigorosa justiça.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1944
Virgílio José Martins Carneiro,
(Inscrição n. 3.145.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO - CNT-9 203/44.



A. D. J.

Em 22/5/1944.

Renardo Augusto Carneiro
Diretor do D. J. T.

A. J. D. J.

Em 25/5/1944.

Maurício
Diretor da D. P.

=V=V=V=

1) VIRGILIO JOSÉ MARTINS CARNEIRO, ex-empregado do Banco do Brasil S.A., não se conformando com a decisão definitiva proferida pela C.J.T., publicada no Diário da Justiça de 6/5/44, a qual, tomando conhecimento do recurso extraordinário interposto da decisão do C.R.T. da 1ª. Região lhe negou provimento, interpõe recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com sólido apoio no art. 101, n. 3, letras "a" e "d", da Constituição Federal e pede ao Snr. Presidente da C.J.T. admitir o recurso e, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil, mandar abrir vista dos respectivos ^(e, posterior remessa) autos, ao Egrégio S.T.F., dentro do prazo legal, afim de que o recurso seja conhecido e provido.

2) O Snr. Presidente da C.J.T. determina, pelo despacho de fls. 3, que se junte o recurso ao processo e volte a despacho.

3) Segundo informa a S.C.C. do S.A. (fls. 2) o processo nº CNT-17 085/43, a que se refere o documento aludido, foi encaminhado à Secção de Atas e Acordãos em 22/3/44.

4) Nestas condições, ao submeter o presente à apreciação do Snr. Chefe desta Secção, proponho se aguarde a chegada do processo, afim de ser cumprido o despacho do Snr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

RIO DE JANEIRO, em 26 de maio de 1944.

Lafayette R. de F. Lima
Lafayette Rocha de Figueiredo Lima.
Escriturário "F"

De acordo. Cabe aguardar
o auto original, para o fim determi-
nado no despacho de fls. 3.

Em 30.5.44
Guilherme

Chefe da Seção

Colo encaminhar ao
S.A. do CNT o auto original
de fls. 3, com as
devidas anotações neste
departamento e sem prejuizo
de se processar original
CNT 170857/93

Rio 30/5/44
Guilherme
Chefe

D.J.T. 31 MAI 1944
RECEBIDO
Gabinete do Diretor

Solicitado a audiência
do S.A. Rio, 1.6.44

Bernardo Quintão Carneiro
Diretor de Fls.

Supra que se trata de
Rio, 16/6/44
Bernardo Quintão Carneiro
Chefe



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

8
C.A.

Em cumprimento ao despacho do Snr. Chefe do SA informo que o processo CNT 17 085-43 segundo consta dos assentamentos desta Secção continua na SAA, para onde foi encaminhado em 22-3-44. Todavia cabe-me esclarecer que existe outro processo em que são interessadas as mesmas partes, ou seja, o signatário da petição de fls. 3 e o Banco do Brasil S.A. Esse processo tem o nº CNT 19 446-43, foi julgado em 31-3-44 e o respectivo acórdão publicado no Diário da Justiça de 6-5-44. Quanto ao ultimo movimento anotado na ficha é - CRT da 1a. Região em 16 de maio de 1944. ---

S.C., 2-6-944

L. de Almeida

Esc. "G".

Devidamente informado subunite o seguinte ao Sr. Chefe do S. de J.

*Di. 2/6/44
decisão
L. de Almeida*

Sl. S. A. S. para lizer.

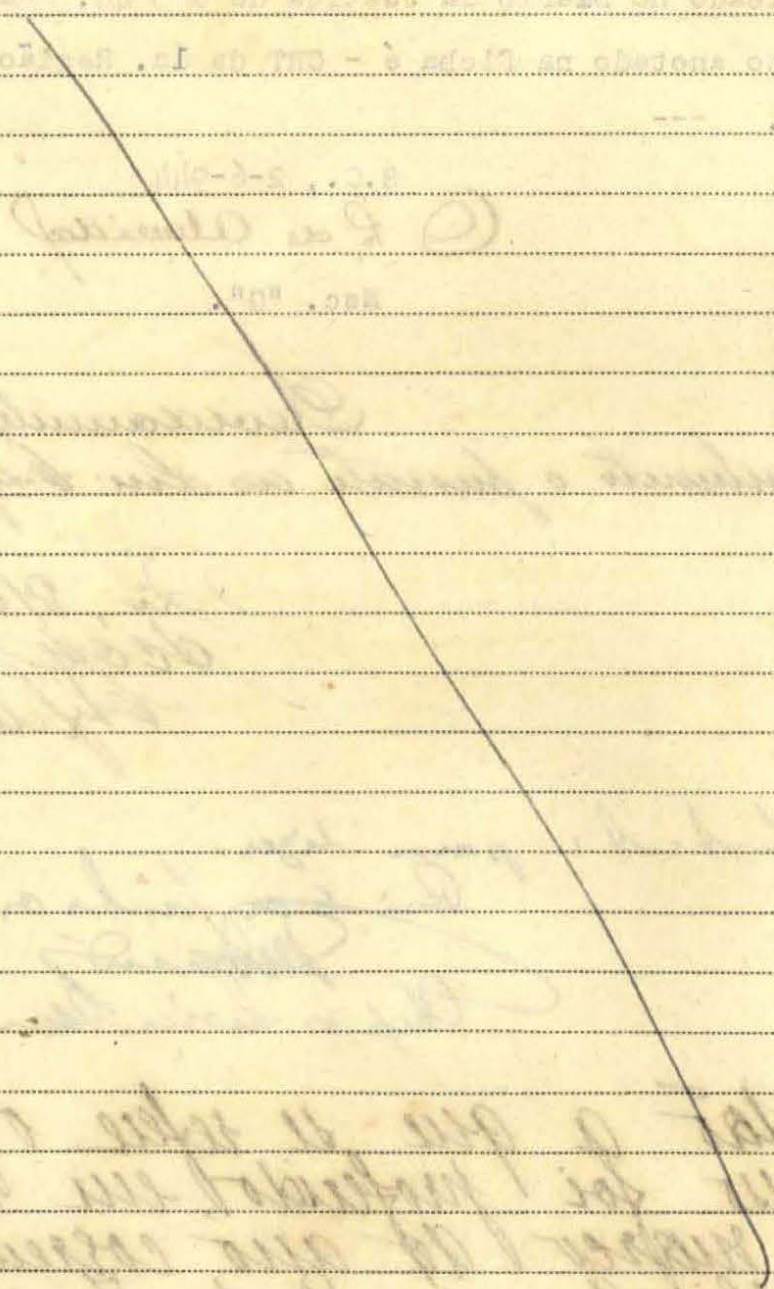
*Rio de Janeiro, Junho 1944
L. de Almeida
Chefe do S. de J.*

O acordão a que se refere o presente processo foi proferido em sessão de 31 de março do ano corrente e publicado no D. da Justiça de 6 de maio p. findo. Trata-se de decisão prolatada no Proc. 19446/43, e a qual, para



para melhor esclarecimento, na se-
gunda aos autos.

Rio, 8/6/1966
Iloah Maria de Fátima
Ch. da S.A.A.





fls. 9
emo

ACÓRDÃO

CJT-201/44

Proc. 19 446/43

NF.

1944

Mantém-se a decisão recorrida, quando prolatada de acordo com a lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Virgilio José Martins Carneiro interpõe recurso extraordinario da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região em 13 de agosto de 1943, que, confirmando a sentença da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do D. Federal julgou prescrita a reclamação apresentada pelo recorrente contra o Banco do Brasil S.A., na parte relativa a férias, e improcedente no tocante ao pagamento do aviso prévio:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é de ser conhecido, porisso que a matéria nêle tratada diz respeito á prescrição, tese que oferece controvérsias e modificações constantes de interpretação dos tribunais;

CONSIDERANDO, de meritis, que as decisões anteriores bem definiram a questão relativa ao pedido de férias da do como incabível, por estar prescrito o direito do reclamante, em face do disposto no art. 5º, do Decreto 23.103, de 29 de agosto de 1933, aplicavel à especie;

CONSIDERANDO, ainda, que nenhuma reforma se impõe no julgamento da parte referente ao aviso prévio, porisso que não está provado, nos autos, tratar-se de demissão;

41.10

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1944

- a) Oscar Saraiva Presidente
- a) João Duarte Filho Relator
- a) Dorval Lacerda Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/5/44.

Confere com o original
Rio, 8 de 6 de 1944.

Georgina Gilda Parmanho
Q. Am. J.

VISTO

EM 8/6/1944
Eloch Mair de Oliveira
Ch. de S.A.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROCESSO Nº CNT-9 203/44.

J.M.

Encaminha-se ao D. J. T.
Rio de Janeiro, 1944
Adauto
Chefe de Serviço Adm.

D.J.T. 3 - JUN 1944
RECEBIDO
do
Gabinete do Diretor

A. D. L.

Em 9/6/1944

Arnaldo Mendes Carneiro
Diretor do D. J. T.

A. S. D. J.

Em 2/5/1944

Maurício
Diretor da D. P.

=V=V=V=

Reportando-me à minha informação anterior (fls. 7) e à do S.A. (fls. 8), esclareço que existem vários processos em que são partes interessadas Virgílio José Martins Carneiro e o Banco do Brasil S/A.

Encontra-se nesta Secção o processo nº CNT-17 085/43 (Anexos: CNT-18 602/38 e CNT-13 482/40), aguardando manifestação dos interessados no julgamento proferido pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 20 de março de 1944, em cujo Acórdão publicado no Diário da Justiça de 1 de junho de 1944 fui encontrar elementos para os seguintes esclarecimentos necessários à boa marcha do recurso de fls. 3/6: - "A reclamação inicial de Virgílio José Martins Carneiro contra o Banco do Brasil S/A foi objeto do processo nº CNT-18602 /38, já solucionado e anexado ao CNT-17 085/43, que, por sua vez, trata de uma ação intentada pelo reclamante no dia 4 de janeiro de 1943 contra aquele Banco e distribuída à la. Junta de

Conciliação e Julgamento. No dia 5 de mesmo mês e ano, o reclamante requereu, perante a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, pagamento de férias não gozadas, e, cujo processo (CNT-19 446/43) se achava em grau de recurso extraordinário dirigido à Câmara de Justiça do Trabalho."

Isto é o que me foi dado observar naquele processo.

O processo a que se refere o recurso de fls. 3/6 é o de nº CNT-19 446/43, julgado pela Câmara de Justiça do Trabalho a 31 de março de 1944 (Acórdão, por cópia, a fls. 9/10) e encaminhado a 15 de maio próximo passado (guia nº 664) ao CRT da 1ª. Região (D. Federal).

Assim sendo, submeto a apreciação do presente ao Sr. Chefe desta Seção, para que se sirva de determinar as providências cabíveis.

S.D.I., em

13/6/44

Lafayette R. de F. Lima
Lafayette Rocha de Figueiredo Lima
Escriturário "F".

Segue em vista o encaminhamento dos autos do processo CNT 19.446/43 ao CRT da 1ª Região, submetido a apreciação do Sr. Diretor da Divisão.

Em 15.6.44

Enias Galvão
Chefe da sec

Cada subunidade encaminhada à apreciação do Presidente e do Grupo Curador e Justas, a Debater o presente recurso, esclarecendo-se seu processo originário CNT 19446/43, foi transmittido ao CRT 1ª Região.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

412
51

a 15 de Maio p. para, deim. para
a instrução do recurso recensei
e toma a questão aquele processo.
Rio, 15/6/44
Maldonado
Dito

D.J.T. 10. N. 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

Com os esclarecimentos
acima, submeto o processo
à deliberação do Sr.
Presidente da E. p. p. a
Câmara de Justiça do Trabalho
Rio, 19.6.44
Bernardo Pereira Carneiro
Diretor de D.J.T.

O recurso de fls. 2 se refere a
decisão proferida pela E. Câmara de Justiça do
Trabalho em 31 de março e publicada no "Diário
da Justiça" de 6 de maio - Proc. CNT-19.446/43.

Segundo esclarece o DJT, o pro-
cesso em questão já foi devolvido ao CRT da 1ª.
Região, em data de 15 de maio.

Com essas informações, submeto o
processo à consideração do Sr. Presidente.

Rio, 20/6/44

Secretário da CJT

51
19

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Não se contesta mais a admissibilidade de recurso extraordinário de decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, eis que o E. Supremo Tribunal Federal já resolveu, por maioria, que tais recursos são cabíveis.

No caso do presente recurso, porém, nenhum fundamento justifica seu encaminhamento.

Longe de violar a letra da lei ou de contestar sua validade, a decisão recorrida se ateve aos termos da norma legal, aplicável à espécie.

Assim, indefiro o pedido e determino ainda o cancelamento das expressões desrespeitosas (as sinaladas a tinta) que o recorrente se permite usar ao se referir à decisão da Câmara de Justiça do Trabalho.

Publique-se. Ao D.J.T. para cumprir.

Rio, 22/6/44

OSCAR SARAIVA

Presidente da CJT



A. J. D. P.

Em 23 / 6 / 1944

Diretor do D. J. T.

A. J. D. P.

Em 6 / 6 / 1944

Diretor da D. P.



14
 14

Preparar o expediente para publicação
 no Diário da Justiça.

Em 29.6.44

Álvia Bastião do Val
 M.C.

Visti. Em 29.6.44
 Góes - chefe da sec

Foi remetido, nesta data, o despacho su-
 pra citado para inserção no Diário da Justi-
 ca. - Em 29-6-44

Pucilio Januario Bispo
 aux. esc.

X

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
 Nº DE 7 Nº 44
 Pucilio Januario Bispo
 aux. esc.

X

Nesta data, cancelou as expressões de respeito, constantes do
 documento de fls. 3/6, assinaladas a tinta, que o recorrente se per-
 mite usar ao se referir à decisão da C.V.T., cumprindo, assim, a
 determinação do Sr. Presidente daquela Câmara.

Do Sr. chefe da Sec.
 S.D.I. em 5/7/44.

Lafayette Rocha de Figueiredo Lima
 Escriturário "F"

Estando findo o processo, cabe
 arquivá-lo.

Em 5.7.44

Luís Góes
 chefe da sec

De acordo com o
supramencionado
Res. 577/44
Maurício
d. t. t.



Arquive-se

Em 6/7/1944

Reinaldo Augusto de Lima
Diretor do D. J. T.

A. J. D. T.

Em 7/7/1944

Maurício
Diretor da D. P.

Certifico para constar, que ao
respeitável despacho do Sr. Presidente da
C. G. J. de fls. 13, foi oferecido, na
forma do art. 868 do Código de Pro-
cesso Civil, agravo de instrumento, o
qual constituiu os autos suplemen-
tares do C. N. J. 12 821-44.

Em 22. 8. 44
M^{te} C. Ayres Bastos
Esc. J.

sendo sido encaminhado, devi-
damente instruído, ao Órgão Su-
premo Tribunal Federal, com o ofi-
cio n. J. T. 324 de 23 de agosto corrente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls 15
August

o processo de agravo de instrumento a que se refere a informação de fls. retro, ficam os presentes autos em condições de serem arquivados, o que, aliás, já foi determinado pelo Sr. Diretor deste Departamento, no despacho de fls. 14 verso.

em 31.8.44
M. C. August Bastos
Esp. J.

do Sr. Diretor da P. sendo em lta o despacho do Sr. Diretor deste Departamento de fls 14 verso
em 31.8.1944
Delfina da Silva Pereira
chefe sub 1092

Cala de lue - presen
ao requir
31/8/44
Maurício
Diretor

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Justiça do Trabalho
4 - SET 1944
Gabinete do Diretor
do Departamento de Justiça do Trabalho

Arquive-se

Em 4/9/1944
Benedito Mendes Carneiro
Diretor do D. J. T.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

M. C. August Bastos

10/10/1914
10/10/1914



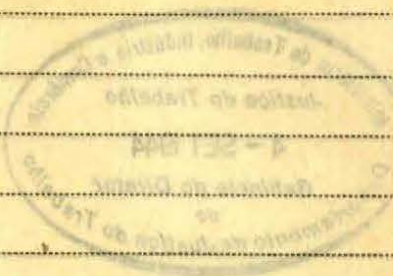
A. I. D. I.

Em 9 / 1914

Maurício

Diretor da D. P.

[Faint, illegible handwritten text on lined paper]



M. C. P. P. P.